



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 126

de 11 de Maio de 2016.

*“Altera a Lei Complementar nº 92, de 27 de Maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Pedro”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º O art. 116 da Lei Complementar nº 92, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Poderão ser objeto de fechamento, com outorga de uso privativo aos seus moradores, as vias públicas que apresentem as seguintes características:

I – vias sem saída:

- a) revogado;
- b) contenham apenas edificações de uso residencial;
- c) propiciem acesso de pedestres, independentemente do leito carroçável;
- d) sejam oficiais, oriundas de loteamentos regulares ou simplesmente vias integrantes do sistema de circulação municipal;
- e) revogado.

II – vias de acesso a bairros residenciais ou a loteamentos:

- a) revogado;
- b) propiciem acesso de pedestres, independentemente do leito carroçável;
- c) sejam oficiais, oriundas de loteamentos regulares ou simplesmente vias integrantes do sistema de circulação municipal;
- d) não sirvam como via principal de acesso a outros loteamentos ou bairro residenciais (NR).

§1º O fechamento previsto neste artigo somente será possível se aprovado pela maioria absoluta dos proprietários ou moradores dos imóveis do local, assim compreendida com o sendo o número imediatamente superior a metade (NR).

§2º Entende-se por morador, o inquilino residente no imóvel, que terá prioridade nas deliberações, responsabilidades e custos na vigência da referida outorga.



## Prefeitura do Município de São Pedro

§3º O fechamento das vias públicas sem saída poderá ser feito, com a diuturna permanência de ao menos 01 (um) vigia, através de portão, cancela, correntes ou similares, podendo ser dotado de guarita de controle, a qual deverá ser licenciada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de acordo com a legislação municipal e estadual vigentes e não poderá impedir o livre acesso de pedestres, em especial às áreas verdes, de lazer, institucional e aos equipamentos públicos.

§4º Os proprietários ou moradores de imóveis localizados nas vias públicas objeto da referida outorga arcarão com todas as despesas e ônus decorrentes do seu fechamento e da utilização privativa, inclusive com a conservação e manutenção das mesmas e dos serviços públicos existentes, sendo de responsabilidade e às expensas destes, a conservação da pavimentação, coleta de lixo, varrição, capinação, jardinagem, sinalização e segurança.

§5º Os proprietários ou moradores de imóveis que apresentarem renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos estarão isentos das despesas decorrentes do fechamento da via pública sem saída, do bairro residencial ou do loteamento.

§6º O lixo proveniente das casas situadas na via pública sem saída, objeto do fechamento, deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via principal externa ao fechamento.

§7º Para a efetivação das obrigações constantes nos §§ 3º e 4º, retro, os proprietários ou moradores dos imóveis ficam obrigados a contratar mão-de-obra adequada.”

Art. 2º O §1º do art. 117 da Lei Complementar nº 92, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. (...)

“§1º A outorga do fechamento e uso privativo será a título precário, podendo ser revogada a critério da Prefeitura Municipal, por não ser mais conveniente ao interesse público ou quando se entender que esteja havendo distorções de sua finalidade ou, ainda, a pedido da maioria absoluta dos moradores ou proprietários dos imóveis do local, assim compreendida como sendo o número imediatamente superior a metade (NR).”

Art. 3º O inciso VI do art. 118 da Lei Complementar nº 92, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. (...)

“VI – declaração expressa de anuência ao fechamento com firmas reconhecidas, subscrita por, no mínimo, a maioria absoluta dos proprietários ou moradores dos imóveis do local, assim compreendida como sendo o número imediatamente superior a metade, bem como de responsabilidade pelo fechamento, pela manutenção, pela conservação da pavimentação, pela coleta de lixo, capinação, jardinagem, sinalização e segurança (NR).”



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos onze dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezesseis.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário